

19/04/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
654.432 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RECDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE GOIÁS NA  
RIDE - SINPOL**  
**ADV.(A/S)** : **LYNDON JONHSON S FIGUEIREDO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DIREITO DE GREVE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
654.432 GOIÁS**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu legítimo o exercício do direito de greve pelos policiais civis do Estado de Goiás.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 142, § 3º, IV, da mesma Carta.

Sustentou-se que o Supremo Tribunal Federal, apesar de garantir o direito de greve a determinados servidores públicos, entende não ser possível a sua extensão aos integrantes das carreiras de Estado.

Aduziu-se, ademais, que, para esta Corte,

*“(...) o embate entre o interesse paredista do Sindicato de Policiais Civis e o interesse público atinente à manutenção plena das atividades desenvolvidas pelos servidores dessa carreira é resolvido em favor deste último”* (fl. 255).

Com relação à repercussão geral, em preliminar formal, alegou-se que o direito ilimitado de greve dos policiais civis causaria prejuízos de ordens diversas, com reflexos sociais, econômicos, jurídicos e políticos, que ultrapassariam os interesses subjetivos da causa.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 286-290).

Inicialmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e passo a examinar o requisito da repercussão geral, o qual entendo satisfeito no caso.

Com efeito, a Constituição Federal garante o exercício do direito de greve dos servidores públicos, observadas as limitações previstas em lei.

**ARE 654.432 RG / GO**

Contudo, diante da ausência de norma regulamentadora da matéria, sobretudo no que se refere à atividade policial, fica demonstrada a relevância política e jurídica do tema.

Além disso, a hipótese descrita nos autos possui evidente relevância social, tendo em vista que a atividade policial é essencial à manutenção da ordem pública.

Ressalto, ainda, que a questão foi abordada por alguns Ministros no julgamento da Rcl 6.568/SP, Rel. Min. Eros Grau, mas não restou decidida, uma vez que o objeto daquela ação era a definição da competência para julgamento de “dissídio coletivo” de greve de policiais civis.

Assim, com base nos motivos acima expostos, verifico que a matéria constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, recomendando sua análise por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 29 de março de 2012.

**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
654.432 GOIÁS**

**PRONUNCIAMENTO**

**GREVE – POLICIAIS CIVIS –  
ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM –  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
REPERCUSSÃO GERAL  
CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 654.432/GO, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 18 horas e 10 minutos do dia 30 de março de 2012.

A Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assentou a legitimidade do exercício do direito de greve por policiais civis estaduais. Entendeu inaplicável à hipótese a decisão do Plenário do Supremo no julgamento da Reclamação nº 6.568/SP, da relatoria do Ministro Eros Grau, haja vista, naquela oportunidade, somente ter sido debatida a questão referente à competência para a apreciação do dissídio coletivo de greve dos policiais civis do Estado de São Paulo, inexistindo precedente quanto à legalidade de movimento grevista pela citada categoria de servidores públicos. Concluiu que a vedação ao exercício do direito de greve pelos policiais militares, constitucionalmente prevista, não alcançaria os policiais civis do Estado.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado de Goiás argui

**ARE 654.432 RG / GO**

transgressão ao artigo 142, § 3º, inciso IV, da Carta Federal. Salienta ter a decisão impugnada implicado desrespeito ao entendimento do Supremo firmado no julgamento da mencionada reclamação, no sentido de que as denominadas carreiras de estado, incluída a de policial civil, não possuiriam legitimidade para participar de movimento grevista. Ressalta que a proibição ao exercício do direito de greve por policiais militares, prevista no artigo 142, § 3º, inciso IV, da Lei Maior, seria extensível ao caso ante a similitude de atribuições presente entre as categorias de servidores.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota a importância social do tema, por faltar legislação específica que defina os limites e regulamentos de movimento grevista por policiais civis estaduais.

O recorrido, intimado, não apresentou as contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O Estado de Goiás interpôs agravo. Reiterou os argumentos constantes do extraordinário.

O recorrido não protocolou contraminuta.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opinou pelo provimento do extraordinário, porquanto o Supremo já teria firmado posicionamento acerca da exclusão do direito de greve à categoria de policiais civis.

Informo ter o relator provido o agravo, consoante manifestação a seguir.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

**ARE 654.432 RG / GO**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu legítimo o exercício do direito de greve pelos policiais civis do Estado de Goiás.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 142, § 3º, IV, da mesma Carta.

Sustentou-se que o Supremo Tribunal Federal, apesar de garantir o direito de greve a determinados servidores públicos, entende não ser possível a sua extensão aos integrantes das carreiras de Estado.

Aduziu-se, ademais, que, para esta Corte,

(...) o embate entre o interesse paredista do Sindicato de Policiais Civis e o interesse público atinente à manutenção plena das atividades desenvolvidas pelos servidores dessa carreira é resolvido em favor deste último (fl. 255).

Com relação à repercussão geral, em preliminar formal, alegou-se que o direito ilimitado de greve dos policiais civis causaria prejuízos de ordens diversas, com reflexos sociais, econômicos, jurídicos e políticos, que ultrapassariam os interesses subjetivos da causa.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 286-290).

Inicialmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e passo a examinar o requisito da repercussão geral, o qual entendo satisfeito no caso.

**ARE 654.432 RG / GO**

Com efeito, a Constituição Federal garante o exercício do direito de greve dos servidores públicos, observadas as limitações previstas em lei. Contudo, diante da ausência de norma regulamentadora da matéria, sobretudo no que se refere à atividade policial, fica demonstrada a relevância política e jurídica do tema.

Além disso, a hipótese descrita nos autos possui evidente relevância social, tendo em vista que a atividade policial é essencial à manutenção da ordem pública.

Ressalto, ainda, que a questão foi abordada por alguns Ministros no julgamento da Rcl 6.568/SP, Rel. Min. Eros Grau, mas não restou decidida, uma vez que o objeto daquela ação era a definição da competência para julgamento de dissídio coletivo de greve de policiais civis.

Assim, com base nos motivos acima expostos, verifico que a matéria constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, recomendando sua análise por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 29 de março de 2012.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

2. O tema, considerada a repercussão ímpar na sociedade, está a exigir o crivo do Supremo, definindo-se a possibilidade de haver greve

**ARE 654.432 RG / GO**

em segmento essencial à segurança pública.

3. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
4. Admito configurada a repercussão geral.
5. Publiquem.

Brasília, 18 de abril de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO